

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

(Da Sra. Miriam Reid)

Altera o § 1º do art. 36 da Lei nº 7210,
de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução
Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa aumentar o limite máximo do número de presos admitidos a trabalhar em serviço ou obras públicas.

Art. 2º O § 1º do art. 36 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 30% (trinta por cento) do total de empregados na obra.

.....

§ 3º(NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal estabelece, em seu art. 28, que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva – o que vai ao encontro do mandamento constitucional (art. 5º, XLIX) que assegura aos presos o respeito à integridade física e mental.

Por essa razão, tenho para mim que o limite máximo de dez por cento, estabelecido pelo art. 36 da lei, ao tratar do trabalho externo, não se justifica, devendo ser ampliado.

O preso que trabalha é mais facilmente reinserido na sociedade, o que é uma das finalidades da pena, não causa problemas disciplinares no estabelecimento e, ainda, diminui sua pena, na proporção de um dia para cada três de trabalho.

Dessa maneira, ampliar-se o limite máximo do número de presos admitidos ao trabalho externo, para o equivalente a trinta por cento do total de empregados na obra, parece-me medida de excepcional importância num momento em que nos ocupamos de medidas legislativas que contribuam para a melhoria do sistema penitenciário brasileiro e, em última análise, ajudem no equacionamento da crise de segurança pública por que passamos.

Por estas razões, conto com o apoio de meus Pares nesta Casa de Leis para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputada Miriam Reid
PSB/RJ